

## **Parecer Normativo 000010**

**Ementa:** isenção de Contribuição Previdenciária - Servidores que possuem os requisitos para adquirir a aposentadoria integral e permanecem no Sistema - Aplicação do art. 3º, § 1º e art. 8º, § 5º, ambos da EC 20/98. Servidores inativos e pensionistas que contam com mais de setenta anos - Improcedência.

Tendo em vista o grande número de processos que tratam sobre a isenção de contribuição Previdenciária, se impõe a unificação do entendimento sobre a matéria, de modo a disciplinar as situações merecedoras da referida isenção.

A isenção é um estímulo para aqueles que preencheram os requisitos para obter a aposentadoria integral e optaram por permanecer em atividade, gozando da prerrogativa de não sofrerem diminuição em seus vencimentos, advindo do referido desconto.

Neste sentido, a isenção da contribuição previdenciária está presente na Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos do art. 3º, § 1º, e art. 8º, § 5º:

"Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão a qualquer tempo, aos servidores públicos . segurados do regime geral de previdência, bem como aos seus dependentes, que a data da publicação

desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigência para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, 11I, a, da Constituição Federal."

"Art. 8º. Observado o disposto na art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito, de opção a aposentadoria pelas normas por elas estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária m proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente e cargo efetivo na Administração Pública direta autárquica funcional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor. cumulativamente:

...

§ 5º. O servidor que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no capuz, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária a até completar as exigência para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º. III, a, da Constituição Federal."

Assim, de acordo com a Magna Carta, o servidor público que, preencher os requisitos para obter a aposentadoria por tempo integral e optar por continuar laborando, pode se beneficiar da isenção da contribuição previdenciária.

Por fim, é importante salientar que os artigos que prevêm a isenção são auto-aplicáveis, desse modo, os servidores que tinham completado todas as condições para a aposentadoria integral antes da data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 dezembro de 1998, têm o direito à isenção de contribuição previdenciária, mas, inobstante isso, o interessado deverá manifestar a sua vontade em requerer o benefício, de modo a exercitar o seu direito.

Para tanto, deve ser observada a legislação vigente à época. O art. 40, da Constituição Federal, antes da Reforma Previdenciária (EC nº 20/98), estabelecia os requisitos para aposentadoria integral, vejamos:

"Art. 40. O servidor será aposentado:

...

III - voluntariamente:

a) trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

...

§ 1º. Lei complementar poderá estabelecer exceções disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubres ou perigosas."

Ressalte-se que legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, não diferenciava o tempo de trabalho do tempo de contribuição. Portanto, bastava que o servidor contasse com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de serviço homem, ou 30 (trinta), se mulher, para que pudesse se aposentar.

Com relação aqueles que completaram seu tempo após o advento da Emenda constitucional nº 20, se faz necessária uma análise do art. 8º desta Emenda, que, em seus incisos, estabelece os novos requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo integral, vejamos:

"Art. 8º. Observado o disposto na art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por elas estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com u art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que ~ dará a aposentadoria,

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;"

A isenção nestes casos está prevista no art. 8º, § 5º já citado, sendo que os professores têm direito à isenção de contribuição previdenciária depois de

cumprirem os requisitos para a sua aposentadoria integral especial, conforme legisla o § 4º, do art. 8º, da Emenda Constitucional 20/98:

“Art. 8º

...

§ 4º. O professor servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e das Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.”

Concedida a isenção, é de se questionar seus desdobramentos. O primeiro deles decorre de sua vigência, neste caso é de se ressaltar que a lei, ao conceder a isenção da contribuição previdenciária, procura limitá-la, estabelecendo um termo inicial e final para a fruição desse direito, de modo que, o benefício não possui caráter permanente. Para que tal evento ocorra, é necessário que o segurado complete as exigências prescritas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 40...

§ 1º ...

III - ...

sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;”

Assim, a Lei Maior, ao mesmo tempo que confere aos servidores a oportunidade de permanecerem no Sistema, ainda que tenham implementado os requisitos para obter a aposentação por tempo integral, na regra de transição, limita o gozo desse direito. Logo, extinguindo-se o direito à isenção, o servidor retorna à sua condição de contribuinte, devendo incidir novamente os referidos descontos em seus vencimentos.

Nada impede, do ponto de vista legal que essa benesse possa ser estendida, todavia, para tanto é necessário o posicionamento do ponto de vista atuarial.

Outro questionamento que se impõe é aquele decorrente das progressões na carreira.

Na hipótese do servidor vir a receber alguma promoção e/ou gratificação, como ficará sua contribuição?

Neste caso, se tiver a intenção de incorporá-las aos seus proventos da futura aposentação por certo que deverá contribuir para o seu recebimento.

Nesse sentido, dispõe a Lei - Pr 12.398/98, em seu art. 54, caput e § 4º, vejamos:

"Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados r m base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária

...

§ 4º. Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, o sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses."

No término da isenção devido aos limites a ela impostos ou à própria vontade do servidor, este deve ter contribuído sobre o pagamento de verbas como promoção ou gratificação, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, para que possa incorporá-las aos seus proventos, quando da efetiva aposentação. Caso contrário, não haveria necessidade de haver contribuição. No art. 195, o § 5º versa:

"Art. 195...

...

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente Fonte de custeio total."

Ora, se não haverá nenhum benefício sem custeio, não deve haver nenhum custeio sem benefício; concluindo-se daí, que o servidor que não quiser a contribuição durante os sessenta meses, para que incorpore aos benefícios de sua aposentadoria, não terá a necessidade de contribuir pela promoção ou vantagem recebida, desde que ocorra a devida expressão da manifestação de vontade.

Por fim é de se tratar da documentação necessária para instrução do feito.

O servidor apto a receber a isenção de contribuição previdenciária - vistas as condições preestabelecidas - poderá formular seu pedido junto ao órgão competente, munido da seguinte documentação:

- 1) Fotocópia, clara e legível, da carteira de identidade;
- 2) Fotocópia do último contracheque;
- 3) Relatório histórico - funcional - RHC, atualizado e revisado;
- 4) Fotocópia dos processos de contagem de tempo devidamente autenticados pelo GRHS; ou, ainda cópia do ato de concessão do tempo de serviço dos períodos relacionados no RHC;
- 5) Certidão específica para fins de isenção da contribuição previdenciária;
- 6) Certidão de 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo expedida pelo GRHS/SP;
- 7) Certidão para fins de aposentadoria;
- 8) Certidão de efetivo exercício em funções de magistério (para professores que completaram as condições necessárias para se aposentar pela regra especial).

Analisada a documentação retro e se concluindo que o servidor reúne condições para se aposentar, a isenção poderá ser deferida, sendo certo que seu efeito se dará a partir da data do protocolo do requerimento respectivo, até a implantação da idade de 60 anos, para homens, c 55 anos, para mulheres.

No que tange a devolução de valores, há que se esclarecer que os efeitos da isenção não retraem á data anterior àquela da solicitação, haja vista que depende da opção do servidor permanecer em atividade, conforme dispõe o art. 8º da Emenda Constitucional n 20 de 14/12/98.

Optando por permanecer em atividade, fará jus à isenção. Assim, se depende de uma opção do servidor, a Administração há de lançar mão do brocardo "*dormientibus non succurrit ius*" (o direito não socorre aos que dormem), e seus efeitos operam-se de forma *ex nunc*.

Sob o risco de chocar-se com o mais novo princípio norteador da atividade administrativa, aquele da eficiência, a insegurança jurídica não pode se impor pela titubeada do administrado.

Ademais, caso o servidor resolva contribuir para perceber determinado benefício superveniente à opção, também terá que se manifestar perante à Administração.

Ora, é concedida a isenção após o manifesto de se optar pela continuidade de permanecer em atividade. Se após essa manifestação a Administração continuar efetuando os descontos, ai sim, pode-se pedir a restituição, caso contrário, não pode e não deve responder pela inércia do administrado.

O servidor há que impulsionar a Administração quando julgar que tem direito à isenção. Aliás, em alguns casos específicos, inclusive, é incondicional que o servidor provoque a administração para desfrutar da isenção ou não, *vg.*, nos

casos que almejar incorporação de alguma promoção ou gratificação, sabendo-se que terá que contribuir pelo menos por 60 meses (art. 54, § 4º da Lei-PR 12.398/98).

Como se disse alhures, a isenção não é imutável permanente, pois, tem início e fim. Quando observadas as limitações do art. 40, § 1º, inciso, II da CF, perde o servidor o direito ao benefício, quando cessará a concessão da isenção e tudo retornará ao *status quo ante*.

Destarte, ao efetuar os descontos previdenciários, a Administração apenas continua agindo com eficiência nos termos do art. 37 da CF, caput e estribada na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial ditado pelo art. 40 da Carta Magna. Portanto, não pode deixar de exercer com presteza sua obrigação, baseada em conjecturas e “achismos” de que esse ou aquele administrado vai optar por esse ou aquele benefício.

Ficaria inviável acalmar a vis inquietativa, caso a Administração viesse a isentar aquele que não optou expressamente pela isenção. A insegurança jurídica não pode estar instalada entre a Administração e administrados e a isenção não pode ser concedida sem a manifestação do interessado.

Outrossim, despidendo tecer maiores comentários quanto à restituição, que não pode ocorrer que após a opção prevista no art. 3º, § 1º e art. 8º, 5º, ainda assim, a administração insistisse em efetuar o desconto.

Ao pleitear a isenção, o servidor apenas estará no exercício de seu direito, através de pronunciamento para que desapareça a incerteza. Ora, tal pronunciamento, como ocorre na PARANAPREVIDENCIA, segue a Teoria Geral dos Processos Administrativos, mediante provocação do particular, pois, fazendo trocadilho com o que ocorre no processo civil (art. 2º CPC), o administrador não pode conceder a tutela se o administrado não a requerer.

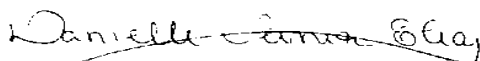


Diante de todo o exposto fica evidente que, as conseqüências do deferimento da isenção não retroagem à data anterior à solicitação, pois seu efeito, como fartamente demonstrado, é *ex nunc*, tornando-se inviável qualquer ilação quanto à devolução de valores descontados antes da manifestação de vontade do interessado, em face da intempestiva provocação da Administração.

*In fine*, não há dúvidas que o deferimento de isenção não exige o servidor do pagamento da sua contribuição, se ficar apurado a qualquer tempo e notadamente, quando da efetiva aposentação, de qualquer irregularidade na documentação e/ou nos dados que ensejaram o exercício da pretendida isenção.

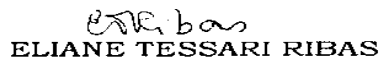
É o parecer.

DJ/PARANAPREVIDÊNCIA, 11 de Abril de 2000.



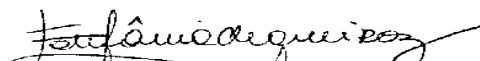
DANIELLE VERNIZI ELEIAS

OAB/PR 28.428



ELIANE TESSARI RIBAS

OAB/PR 28.138



ESTEFANIA M<sup>a</sup> DE QUEIROZ  
BARBOZA

OAB/PR 22.920



FABIANO JORGE STAINZACK

OAB/PR 27.428



ISABELLE GIONÉDIS GULIN

OAB/PR 28.779



LAURA M<sup>a</sup> S. NASCIMENTO

OAB/PR 19.144



LUIZ ÁLVARO LIMA DA SILVA

Bacharel em Direito



IURI FERRARI COCICOV

OAB/MT 5.686

1. Aprovo o Parecer retro o qual deve ser considerado na análise de matéria similar.



Diretor Jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA